TC nº 72-006.932.00-85

ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-006.304.00-72, 72-006.302.00-47, 72-006.658.00-35, 72-006.657.00-72 e 72-006.932.00-85

2.969ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/07/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TC 72-006.304.00-72, 72-006.302.00-47, 72-006.658.00-35, 72-006.657.00-72, e 72-006.932.00-85 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevando as falhas constatadas, em julgar regular o contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se interinamente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se da análise dos Contratos nºs 154, 155, 173, 174 e 187, todos de 2000, decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 011/SEMAB-CAS/99, firmados entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB, atual Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN, inserta na Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo e Nutril Nutrimentos Industriais S/A, objetivando a aquisição de leite em pó integral para o Programa Leve Leite, nas seguintes quantidades e valores:

1) **TC nº 72-006.304.00-72 (Item I):** 288.000 (duzentos e oitenta e oito mil) quilos, sendo 48.000 caixas contendo 06 latas de 01 quilo, no valor de R$2.197.440,00 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta reais);

2) **TC nº 72-006.302.00-47 (Item II):** 1.080.000 (um milhão e oitenta mil) quilos, sendo 90.000 caixas contendo 06 latas de 02 quilos, no valor de R$8.240.400,00 (oito milhões, duzentos e quarenta mil e quatrocentos reais);

3) **TC nº 72-006.658.00-35 (Item III):** 1.068.000 (um milhão e sessenta e oito mil) quilos, sendo 89.000 caixas contendo 06 latas de 02 quilos, no valor de R$8.148.840,00 (oito milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais);

4) **TC nº 72-006.657.00-72 (Item IV):** 384.000 (trezentos e oitenta e quatro mil) quilos, sendo 64.000 caixas contendo 06 latas de 01 quilo, no valor de R$2.929.920,00 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte reais);

5) **TC nº 72-006.932.00-85 (Item V):** 1.020.000 (um milhão e vinte mil) quilos, sendo 89.000 caixas contendo 06 latas de 02 quilos, no valor de R$7.782.600,00 (sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil e seiscentos reais).

Inicio por ressaltar que os Contratos ora examinados decorreram da Concorrência nº 04/1999 e da Ata de Registro de Preços nº 011/SEMAB-CAS/2000, julgadas regulares no TC nº 72-006.157.99-34, consoante Acórdão datado de 13 de abril de 2016, a partir do qual os processos em julgamento retornaram a ter andamento regular, em obediência a despacho por mim prolatado em 1º/10/2010.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em suas duas intervenções nos autos, considerou os Contratos formalmente regulares no aspecto contábil-orçamentário, ressalvando a assinatura extemporânea. Apenas no tocante ao Ajuste objeto do TC nº 72-006.932.00-85 (Item V), em pronunciamento inaugural, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou a ocorrência de “equívoco” na

menção do quantitativo no objeto contratual, pois o Cronograma de Recebimento dos Produtos e a Nota de Empenho correspondiam a 85.000 caixas e não a 89.000 como constou, sugerindo o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto à necessidade de lavratura de Termo de Aditamento para a correção. Ocorre, porém, que em sua manifestação posterior, tal falha não foi reiterada, posicionando-se, então, a Subsecretaria, como nos demais processos, pela regularidade, com a ressalva da assinatura extemporânea do Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em relação a todos os Contratos, observou que a pesquisa de preços e o prévio empenhamento foram realizados, bem como emitidas as respectivas Ordens de Fornecimento, relevando, igualmente, a assinatura extemporânea porque verificou que as mercadorias foram efetivamente entregues consoante aceite da Secretaria nos documentos correspondentes. Asseverou, ainda, que compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, como nos casos em tela, se instrumentalizam pela simples tradição da Nota de Empenho, nos termos do § 4º[1] do artigo 62 da Lei de Licitações. Já no que respeita ao Contrato nº 187/2000, tratado no TC nº 72-006.932.00-85 (Item V), referida Assessoria discordou do concluído pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pois entendeu que os quantitativos de 1.020.000 quilos de leite, no valor de R$7.782.600,00 (sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil e seiscentos reais) e a Ordem de Fornecimento de fl. 12 guardavam correspondência com os elementos de preço e quantidade estabelecidos no Ajuste, concluindo, assim, pela regularidade da contratação.(Fls. 39/40 e 54 – TC 72-006.304.00-72 – item I)

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, fiou-se nos pronunciamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e, igualmente, opinou pela regularidade de todos os Contratos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Destaco, por primeiro, que os Contratos examinados decorreram da Concorrência nº 04/1999 e da Ata de Registro de Preços nº 011/SEMAB-CAS/2000, julgadas regulares no TC nº 72-006.157.99-34.

No âmbito dos processos ora analisados, os Órgãos Técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal foram uníssonos ao se manifestarem

[1] **Art. 62.** (...). **§ 4º**. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

pela regularidade das Contratações, com apontamento de ressalva no tocante à assinatura extemporânea.

Nesse particular, considero que essa impropriedade pode ser relevada, até para manter consonância com o decidido quanto ao Contrato nº 159/SEMAB-CAS/99, examinado no TC nº 72-006.157.99-34, no bojo do qual essa falha, também objeto de apontamento, foi considerada superada no julgamento. Além disso, há registro nos autos de que as demais providências necessárias, anteriormente narradas, foram cumpridas e a Secretaria apôs, ainda, o seu "aceite" na Ordem de Fornecimento recebendo as mercadorias contratadas.

No que respeita ao apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, quanto ao Contrato nº 187/SEMAB-CAS/2000, tema do TC nº 72-006.932.00-85 (Item V), embora concluindo que efetivamente ocorreu equívoco na inscrição de 89.000 caixas na Cláusula I, quando o correto teria sido a previsão de 85.000 caixas, entendo que a falha tem natureza material, na medida em que, como observado à fl. 27, *"in fine",* o cronograma de recebimento e a Nota de Empenho correspondem ao total correto de embalagens, ou seja, 85.000. Eventual necessidade de Aditamento restou superada pelo passar do tempo.

Diante de todo o exposto, relevando as falhas apontadas, julgo regulares os Contratos nºs 154, 155, 173, 174 e 187, todos de 2000, formalizados objetivando a aquisição de leite em pó integral para o Programa Leve Leite.